



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 37/2019

Dispõe sobre a Concessão dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade Instituídos pela Lei Complementar nº 079/2004, de 26 de Novembro de 2004 e Dá Outras Providências.

LEONEL JOSÉ MARTINS, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe concede o Artigo 90, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso XXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Complementar Municipal nº 079/2004, de 26 de novembro de 2004; e

CONSIDERANDO as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, DECRETA:

Seção I

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, instituídos pela Lei Complementar nº 079/2004, de 26 de novembro de 2004, serão concedidos observadas a forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que trabalhe com habitualidade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida.

§ 1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade serão efetuadas por meio de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias, e que servirão de base para a regulamentação em cada Poder.

§ 2º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo poder a nova situação.

§ 3º Caso a atividade do servidor renda ensejo à percepção dos dois adicionais, deverá optar por um deles.

Art. 3º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º O adicional referido no caput deste artigo será de quarenta (40%) por cento, vinte (20%) por cento ou dez (10%) por cento, calculado com base no valor do salário mínimo nacional, segundo seja sua atividade classificada nos graus, máximo, médio e mínimo.

§ 2º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá se for atendida pelo menos uma das seguintes condições:

1. Adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância;
2. Utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que, quando necessários, deverão ser de uso obrigatório.
3. O valor do adicional de insalubridade deverá ser revisto quando da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º Serão consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem contato com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida de modo habitual e permanente e/ou definidas em lei federal.

§ 1º O exercício do trabalho em condições perigosas assegura a percepção de adicional de trinta (30%) por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 2º A amenização da condição perigosa deverá ser efetuada por meio da utilização de materiais e equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial.

Art. 5º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X, ou agentes radioativos, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses as expensas da Administração.

Art. 6º É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas e penosas, podendo ser designada temporariamente, mediante recomendação médica, para o exercício de cargo com semelhante grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade.

Seção II Do Adicional Noturno

Art. 7º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte duas (22) horas de um dia e

cinco (5) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de vinte cinco (25) por cento em relação a hora normal de trabalho, ressalvados os cargos em comissão.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Balneário Piçarras/SC, 17 de junho de 2019.

LEONEL JOSÉ MARTINS
Prefeito Municipal

O presente Decreto nº 037/2019 foi registrado na Secretaria de Administração e Fazenda e publicado no Mural do Edifício Sede da Prefeitura em 17 de junho de 2019.

ANA LÚCIA WILVERT
Secretária Municipal de Administração e Fazenda

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE